



Número: 0600308-12.2024.6.17.0083

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

Última distribuição : 10/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Político/Autoridade,

Candidato Eleito

Segredo de Justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA (REPRESENTANTE)	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PP PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA - PETROLINA (INVESTIGADO)	PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO)
JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA (LITISCONSORTE)	BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (ADVOGADO) ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) DANIEL DE LIMA CLAUDINO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO)
CLAUDIANE RODRIGUES GOMES (LITISCONSORTE)	BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (ADVOGADO) DANIEL DE LIMA CLAUDINO (ADVOGADO) ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125103918	29/05/2025 14:07	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600308-12.2024.6.17.0083 PETROLINA PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

INVESTIGADO: PP PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA - PETROLINA

LITISCONSORTE: JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, CLAUDIANE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) INVESTIGADO: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REPRESENTANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

INVESTIGADO: PP PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA - PETROLINA

LITISCONSORTE: JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, KAO CESAR DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

SENTENÇA

Tratam-se os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600306-42.2024.6.17.0083** e **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600308-12.2024.6.17.0083**, por suposta prática de fraude relativamente ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em desfavor do candidato eleito Sr. **JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA**, o qual concorreu em ao cargo de Vereador pelo município de Petrolina/PE, pelo



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-58 em 30/05/2025 08:52:12

Número do documento: 25052914070204500000117847084

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052914070204500000117847084>

Assinado eletronicamente por: SYDNEI ALVES DANIEL - 29/05/2025 14:07:02

SIGILOSO

Partido Progressista (PP), da Sra. **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, candidata não eleita, ao cargo de vereadora pelo Partido Progressista (PP), do Órgão Municipal do Partido Progressista em Petrolina PP, ora representado pelo Sr. **KAIO CESAR DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ**.

Em suas razões (Petição Inicial id. 124629563) a parte autora sustenta que:

a) O Partido Progressista (PP) realizou convenção partidária em 05/08/2024, tendo em 13/08/2024 procedido com a transmissão do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), gerando o Registro de candidatura tombado sob o nº 0600278-82.2024.6.17.0145 (doc. Id. 124629591), tendo sido naquele momento demonstrado o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97;

b) Ao analisar o resultado obtido pelo Partido Progressista, chama a atenção o resultado das urnas da candidata CLAUDIANE RODRIGUES GOMES, que obteve apenas um voto. Acrescenta que ao analisar o Boletim de Urna (doc. Id. 124629596) da Seção Eleitoral a qual se encontra vinculada a referida candidata, verifica-se que nem mesmo a própria candidata, votou em si;

b.1) A prestação de contas da candidata, tombada sob o nº 0600280-44.2024.6.17.0083, não apresenta prestação de contas parcial, o que demonstra a ausência de gastos durante a campanha eleitoral. Ainda, na sua prestação de contas final, realizada em 05/11/2024, a candidata declarou ter efetuado despesas no valor de R\$ 132,00 (centro e trinta e dois reais) com “publicidade por materiais impressos”. Observou-se também que no Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição (doc. Id.124629597), consta a informação que a candidata teria realizado a contratação da empresa “JOSEANO MATHEUS BARBOSA DA SILVA”, inscrita no CNPJ sob o nº 32.979.355/0001-60, para material gráfico em 26/08/2024 – mesmo sem qualquer informação na prestação de contas parcial. Foi ainda destacado que o fornecedor aqui tratado, apesar de ter supostamente executado um serviço em 26/08/2024, só emitiu a Nota fiscal nº 177 (dos. id.124629602) em 29/10/2024, divergindo do procedimento adotado em relação a outro candidato do mesmo partido, que contratou com a mesma gráfica os serviços gráficos em 06/09/2024 e logo após, emitiu Nota Fiscal (doc. Id. 124629603), deixando evidenciando simulação extemporânea. Frisa a autora que a candidata CLAUDIANE – supostamente - contratou 1.000 santinhos em valor inferior ao candidato do mesmo partido, Sr. EDILSON RIBEIRO DIAS, uma vez que o valor do santinho da candidata foi de R\$ 0,13/unidade, enquanto seu colega de partido, que contratou 10.000 (dez mil) santinhos, pagou R\$ 0,14/unidade;

b.2) Assim, conclui a autora que a candidata CLAUDIANE RODRIGUES GOMES não realizou qualquer ato de campanha, não distribuiu o material supostamente contratado, não divulgou seu número ou pediu voto em redes sociais, motivo pelo qual, obteve apenas UM VOTO, não sendo nem o próprio voto;

c) Em relação à Candidata JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS apesar de ter obtido 45 votos, a partir de áudios gravados – supostamente – pela própria candidata, restou evidenciando que ela nunca foi candidata ou mesmo autorizou a sua inclusão na chapa do partido progressista. Destacou-se que a assinatura da candidata não consta na ata da convenção partidária realizada no dia 05/08/2024, conforme comprova documento anexado aos autos (doc. Id. 124629618). Acrescenta a representante, com provas obtidas junto a áudios (id. 124629609, id. 124629610, id. 124629611 e id. 124629612) acostado aos autos que a candidata JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS: 1) manifesta expressamente que não realizou atos de campanha, 2) declara apoio e torcida ao candidato Ibamar Fernandes, que concorria por outro partido; 3) confessa que passou boa parte do período eleitoral fora do município de Petrolina e por questões de saúde, não realizou qualquer ato de campanha. Concluiu a autora que resta demonstrada: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanhas.;

d) A candidata Ana Paula, indicada no DRAP do partido investigado para concorrer ao pleito eleitoral de 2024, teve seu registro de candidatura tombado sob o nº 0600282-22.2024.6.17.0145. (doc. id. 124629623). No entanto, seu pedido de registro de candidatura foi indeferido por ausência de filiação partidária, conforme consta da sentença proferida em 02/09/2024 (doc. Id. 124629627). Foi ainda informado que na prestação de contas da candidata, tombada sob o número 0600140-10.2024.6.17.0083, não houve qualquer movimentação financeira.

e) No caso dos autos, o Partido Progressista optou por não substituir a candidata que renunciou e mais temeroso ainda, optou por concorrer com uma candidata sob judice, que teve seu pedido de candidatura indeferido.

f) O Partido Progressista deveria concorrer com 07 (sete) mulheres, tendo, contudo, concorrido com apenas 06 e 02 destas apenas figuravam como candidatas, em manifesta fraude à cota de gênero, concluindo que dentre os 20 candidatos efetivos do Partido Progressista, havia apenas 04 mulheres, correspondendo apenas a 20% da cota de gênero, não atingindo o percentual mínimo de 30%.

Procuração id. 124629566.

Notificado para apresenta defesa, o investigado José Josinaldo de Alencar Lima acostou aos autos Petição id. 124647280 tendo manifestado que:

- a) A petição inicial apresentada pela parte autora carece de elementos essenciais à sua admissibilidade, uma vez que: apresenta alegações genéricas, sem a indicação clara de fatos concretos que possam configurar as irregularidades apontadas; ausência de descrição detalhada e individualizada das condutas imputadas aos candidatos invalida a narrativa e compromete o direito de defesa do Requerido, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; não está acompanhada de indícios mínimos de prova, exigidos para a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) As atas das convenções partidárias e as listas de candidaturas registradas comprovam que o partido apresentou candidaturas femininas em proporção compatível com a legislação vigente, respeitando a regra do mínimo de 30% e máximo de 70% por gênero, e que o cumprimento das cotas de gênero é aferido no momento do registro, não cabendo ao partido controlar o desempenho individual das campanhas;
- c) A AIJE apresentada carece de elementos probatórios contundentes que demonstrem qualquer fraude ou má-fé por parte do Requerido;
- d) A candidata Claudiane Rodrigues foi devidamente registrada e homologada em conformidade com os requisitos legais estabelecidos pela legislação eleitoral, atendendo às cotas de gênero exigidas. A votação inexpressiva de Claudiane Rodrigues deve-se a motivos alheios à sua vontade, pois, durante o período da campanha, a candidata enfrentou problemas de saúde, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Além disso, Claudiane precisou acompanhar sua mãe, que é portadora de câncer e requer cuidados contínuos, conforme comprova a documentação médica anexada. Ademais, a candidata Claudiane acreditava piamente que não era mais candidata, uma vez que, em diversos momentos, solicitou ao representante do partido que procedesse com a sua renúncia, conforme registrado em ata notarial anexada que comprova que a candidata manifestou tal intenção reiteradamente. Já a ausência de prestação de contas detalhada ou movimentação financeira relevante pode ser explicada por estratégias de campanha econômicas ou simbólicas, o que é uma escolha legítima do candidato. Contudo, ressalta-se que Claudiane adquiriu 1000 santinhos na gráfica contratada pelo valor de R\$ 132,00, com contrato devidamente assinado.
- e) Quanto à Candidata Josefa Cândida esta obteve 45 votos no pleito eleitoral, demonstrando sua efetiva

participação na disputa, ainda que modesta. Esse resultado, embora pequeno, é suficiente para atestar que houve envolvimento com a campanha, sendo consequência direta de sua candidatura legítima e regular. Ademais, destacou a realização de divulgação de materiais de campanha em grupo de mensagens, conforme comprovado em ata notarial anexada aos autos. Tais atos reforçam que a candidata exerceu sua função de forma ativa, afastando alegações de que teria sido utilizada apenas para cumprimento formal das cotas de gênero. Acrescenta-se ainda que o seu nome foi registrado na ata de convenção do partido, validando seu registro de candidatura, pois o DRAP foi homologado, garantindo a validade formal de todas as candidaturas apresentadas. A falta de movimentação financeira ou atos de campanha pode ser justificada por circunstâncias pessoais, como a permanência fora do município por determinado período, mas isso não implica irregularidade. Ademais, a ausência de prestação de contas constitui uma questão de responsabilidade estritamente pessoal.

- f) Em relação à candidata Ana Paula, a alegação de ausência de filiação partidária da candidata não procede uma vez que a ficha de filiação partidária devidamente assinada pela candidata comprova sua vinculação formal ao partido no período exigido pela legislação eleitoral.
- g) A parte autora agiu de forma a induzir este juízo a erro ao omitir informações relevantes, como a renúncia dos candidatos Ageu e o indeferimento do registro de candidatura do candidato Major Mariano, fatos que têm impacto direto na análise da presente AIJE. A ocultação de tais dados demonstra clara intenção de confundir o julgamento da causa, o que configura litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 80 do Código de Processo Civil.

O Partido Progressista apresentou Defesa através da Petição id. 124649898, e a investigada Claudiâne Rodrigues Gomes acostou aos autos Defesa id. 124651487, verificando-se que, em regra, foram repetidos os mesmos fundamentos da Defesa já apresentada pelo investigado José Josinaldo de Alencar Lima.

Procuração id 124647344 (Partido Progressista) e id. 124651473 (Claudiâne Rodrigues Gomes).

Durante a instrução processual, considerando que já tramitava neste Juízo a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600306-42.2024.6.17.0083, versando acerca dos mesmos fatos, apresentando somente diferença no polo passivo das ações, nos termos do art. 96-B, da Lei n 9.504/90 c/c o art. 55 do CPC, determinou a reunião dos autos, para julgamento conjunto, para garantir a celeridade e eficiência processual, além da uniformidade das decisões.

Nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600306-42.2024.6.17.0083, em síntese, alega a autora, em Petição id. 124604183 que:

“Fica claro que no momento do registro de candidatura o partido cumpriu os percentuais mínimos exigidos no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

No entanto, como se demonstrará a partir de agora, duas candidatas tiveram seu registro de candidatura cancelado, sem que o partido tenha efetivado a substituição das duas mulheres, conduzindo o partido a concorrer com 16 homens e 06 mulheres.”

[...]

No caso dos autos, o Partido Progressista optou por não substituir a candidata que renunciou e mais temeroso ainda, optou por concorrer com uma candidata sob judice, que teve seu pedido de candidatura indeferido.

[...]

Dante desse cenário fático e a partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de candidaturas

femininas deve ser efetivo, minimamente viável, resta evidenciada que a insistência do partido em manter, como integrante de sua cota mínima, candidata com óbices relevantes (e de fácil conhecimento) ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas – já que não houve qualquer recurso perante o TRE/PE, evidencia a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o reenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão de (nem as condições jurídicas para) participar do pleito, como de fato aconteceu.

[...]

É importante registrar ainda que a presente ação, seja qual for o seu trâmite e a dilação probatória exercida durante o exercício do contraditório e ampla defesa, não mudará uma questão simples e objetiva: O partido concorreu com 16 homens e 06 mulheres, não cumprindo o percentual mínimo de 30% de gênero.

A presente ação não versa sobre a conhecida candidatura laranja no cumprimento da cota de gênero. Aqui, se discute, tão somente, o cumprimento de regra objetiva estabelecida pela legislação eleitoral, que obrigada um percentual mínimo de candidaturas. No caso dos autos, em que pese ter cumprido esta regra no momento do registro, durante o pleito eleitoral a regra não foi observada.”

Na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600306-42.2024.6.17.0083 foram acostada Procuração: id. 124604185 (Iana Kelly Francelino da Silva); id. 124634575 (Partido Progressista – PP); id. 124634575 (Kaio Cesar de Moura Maniçoba Novaes Ferraz) e id. 124641016 (José Josinaldo de Alencar Lima).

Ao Apresentar defesa na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600306-42.2024.6.17.0083, o representado Sr. Kaio Cesar de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, através da Petição id. 124642725 requereu, preliminarmente, não possuir legitimidade passiva para figurar no polo da presente demanda, uma vez não demonstrada a participação direta nos fatos questionados. No mérito destacou que:

[...]

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressista foi devidamente apresentado, registrado e homologado pela Justiça Eleitoral, atendendo de forma plena às exigências legais, especialmente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme prevê o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Essa regularidade foi expressamente reconhecida pelo cartório eleitoral competente no momento do processamento inicial, sem qualquer apontamento de irregularidades ou vícios que pudessem comprometer a validade da chapa proporcional.

[...]

No caso em análise, a candidata Andréa França renunciou de forma voluntária, sem qualquer indício de irregularidade ou intenção de burlar a legislação. Sua renúncia foi devidamente homologada pela Justiça Eleitoral, o que corrobora a inexistência de má-fé. De forma similar, o indeferimento do registro da candidata Ana Paula decorreu de questões técnicas relacionadas à sua filiação partidária, e não de qualquer conduta dolosa. As tentativas da candidata e do partido de sanar as pendências demonstram boa-fé e reforçam o compromisso do Partido Progressista com a legalidade. Além disso, o candidato Ageu Cantor renunciou espontaneamente, e o candidato Major Mariano teve seu registro indeferido por motivos independentes da condução do partido.

Portanto, o DRAP do Partido Progressista manteve-se regular em sua essência, sendo juridicamente válido e sustentável. As alegações de fraude ou irregularidade carecem de amparo fático e jurídico, uma vez que inexiste nos autos qualquer prova de que o partido tenha agido com dolo ou que tenha se beneficiado de maneira ilícita dos eventos supervenientes.”



Por seu turno, o investigado, em defesa id. 124643248, sustenta que:

“[...]

o indeferimento da peça vestibular em razão da inépcia (artigo 330, inciso I, do CPC) é a medida que se impõe, dada a manifesta ausência de lastro probatório mínimo, tornando a lide temerária, o que atrai per se a extinção do feito sem resolução do meritum causae, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

O conjunto probatório encartado à petição inicial limita-se apenas em afirmar a renúncia da Sra. Andréa França e o indeferimento do registro da Sra. Ana Paula, sem, contudo trazer à baila qualquer elementos factíveis que demonstrem má fé ou dolo.

[...]

Até onde sabemos, com base nas consultas públicas realizadas nos sites oficiais, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressista foi devidamente apresentado (Autos n.º 0600278-82.2024.6.17.0145), registrado e homologado pela Justiça Eleitoral, atendendo integralmente às exigências legais, com destaque para o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. A regularidade, inclusive, foi confirmada pelo cartório eleitoral competente durante o processamento inicial, sem qualquer registro de irregularidade.

[...]

É público e notório que a candidata ANDREA FRANÇA DE SOUZA renunciou voluntariamente, fato este que não configura qualquer indício de irregularidade ou tentativa de burlar a legislação, tendo sua renúncia homologada pela Justiça Eleitoral.

No mais, a candidatura de ANA PAULA DE LIMA SILVA teve seu registro indeferido por pendências técnicas relacionadas à filiação partidária, não obstante ter havido um esforço para sanar as inconsistências (processo n.º 0600282-22.2024.6.17.0145), o que, por si só, demonstra a boa-fé do partido e da candidata.

[...]

Impende explicitar que o ora réu não empreendeu nenhum expediente que pudesse caracterizar coação ou algum protótipo de conluio para fins de malabaratar a ação afirmativa de incentivo à participação das mulheres na política. Inclusive, não há nos autos nenhum indicativo que possa aportar nesse juízo positivo de valor. Isso porque não houve fraude.

[...]

Vê-se, após todas as digressões tecidas nessa peça defensiva, que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no que descurou de comprovar o alegado, fazendo-se necessário, bem por isso e diante de toda anemia probatória, que os pedidos formulados quanto da petição de ingresso sejam julgados totalmente improcedentes.”

Realizada Audiência de Instrução visando a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, conforme Termos id. 124844656 e id. 124989271.

O investigado José Josinaldo de Alencar Lima apresentou suas alegações finais (Petição id. 125017257), tendo informado que: 1) deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir concreta e por não cumprir os requisitos do art. 319 e 330, I, do CPC; 2) a ausência de dolo, fraude ou conduta ilícita; 3) inexistência de responsabilidade subjetiva do investigado; 4) ausência de provas robustas e aplicação do princípio da preservação da vontade popular e 5) litigância de má-fé em razão da ausência de prova mínima.

Em sede de alegações finais a autora, inicialmente, aponta a existência de falha essencial na ata da convenção partidária realizada pelo Partido Progressista, uma vez que conforme cópia da ata (id. 124629618) não constam as assinaturas das candidatas JOSEFA CANDIDA e ANDREA FRANÇA.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-58 em 30/05/2025 08:52:12

Número do documento: 25052914070204500000117847084

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052914070204500000117847084>

Assinado eletronicamente por: SYDNEI ALVES DANIEL - 29/05/2025 14:07:02

SIGILOSO

Num. 125103918 - Pág. 6

Acrescenta também que na contestação apresentada pelos investigados Jose de Alencar e Claudiane Rodrigues, foi apresentada uma ata falsa (id. 124651478), tendo sido determinada, por determinação judicial, a juntada da ata original da convecção partidária realizada pelo Partido Progressista (id. 124911942), tendo o referido documento atestado formalmente que as candidatas JOSEFA CANDIDA e ANDREA FRANÇA sequer participaram da convenção partidária.

Ainda acrescentou que os áudios ids. 124629608, 124629609, 124629610 e 124629611 – que não foram impugnados nas contestações – comprovam cabalmente que a Srª JOSEFA CANDIDA sequer estava em Petrolina, bem como, nunca autorizou a sua inclusão como candidata pelo Partido Progressista. Além disso, no depoimento da testemunha ANDRÉA FRANÇA, foi confirmado que ela não estava presente na convenção partidária.

O Partido Progressista (PP), em Alegações Finais (id. 125021195), arrola que: 1) regularidade formal e material da candidatura de Claudiane Gomes, a qual teve sua candidatura devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, tão podendo ser qualificada como "laranja" ou figura decorativa, pois tratou-se de uma postulante legítima ao pleito, ainda que sem grande repercussão eleitoral; 2) não há nos autos qualquer elemento que comprove de maneira segura que houve um acordo prévio e intencional entre dirigentes partidários e a candidata Claudiane com o fim específico de fraudar a legislação eleitoral e 3) ausência de responsabilidade dos investigados por ausência de elementos concretos que demonstrassem, de forma objetiva e inequívoca, a ciência e a participação ativa dos mesmos em eventual conduta ilícita.

Quanto à investigada Claudiane Rodrigues Gomes, a representante afirma que sua oitiva revela inúmeras contradições relevantes, tanto quanto às datas, causas e extensão de sua suposta enfermidade, quanto à sua efetiva participação no pleito de 2024, o que fragiliza substancialmente a narrativa de que a candidata teria desistido da campanha por razões médicas supervenientes e inevitáveis.

Por fim, a autora lembra que:

“[...]

No caso concreto, as candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Progressista revelaram, conforme exaustivamente demonstrado na instrução probatória:

- votação zerada ou inexpressiva (Claudiane – 1 voto; Andrea – desistência em 4 dias; Josefa – 45 votos, sem campanha);
- ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada (Ana Paula e Andrea sequer abriram contas bancárias; Josefa sem despesas e Claudiane com despesa de R\$ 132,00);
- inexistência de atos efetivos de campanha, como participação em eventos, uso de redes sociais, contratação de material gráfico ou envolvimento político real.

[...]

No presente caso, as provas colhidas – depoimentos, áudios, documentos e ausência de registros financeiros – confirmam que, ao menos quatro das candidatas do PP (Andrea, Josefa, Claudiane e Ana Paula) foram lançadas sem intenção legítima de concorrer, servindo unicamente ao propósito de cumprir formalmente a regra dos 30% de candidaturas femininas.

[...”]

O Ministério Público, ao se pronunciar nos autos na qualidade de fiscal, e em sede de alegações finais, requereu o reconhecimento da fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no âmbito do Partido Progressista e, consequentemente, a cassação do DRAP do PP, a cassação do diploma do vereador José Josinaldo de Alencar Lima, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos na fraude, conforme os



artigos 22 e 1º, I, “j”, da LC nº. 64/90 e a nulidade dos votos obtidos pelo partido investigado, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Destacando que:

[...]

A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, admite como elementos de fraude à cota de gênero: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (3) ausência de atos de campanha.

Todos esses elementos estão presentes de forma simultânea nos casos de Claudiane e Josefa, evidenciando a natureza simulada de suas candidaturas.

Além das candidaturas fictícias, houve desistência formal (Andrea França) e indeferimento de registro (Ana Paula de Lima Silva), sem que o partido promovesse a devida substituição. Com isso, o PP concorreu com apenas 6 mulheres, sendo 2 candidaturas inequivocamente fictícias, configurando percentual inferior aos 30% legalmente exigidos.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero impõe, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência consolidada do TSE, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Progressista, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados ao DRAP, inclusive do vereador José Josinaldo de Alencar Lima, independentemente de prova de ciência ou anuência, inelegibilidade dos envolvidos na fraude, especialmente dirigentes partidários e candidatos que anuíram com a conduta e a nulidade dos votos recebidos pela legenda, com reprocessamento dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

[...]"

É o relatório. Passo a decidir.

Antes da análise do mérito aqui discutido, faz-se necessário decidir acerca de questões preliminares. Primeiramente, necessário a análise da legitimidade das partes arroladas no polo passivo das demandas em análise.

O Partido Progressista (PP) foi incluído no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0600308-12.2024.6.17.0083 e 0600306-42.2024.6.17.0083. Contudo é de se destacar que as Ações Investigatórias tem, em tese, quando do julgamento pela sua procedência, aplicação de penalidades de inelegibilidade. Ora, o órgão Partidário não poderá ser sujeito passivo de tal espécie de penalidade.

De acordo com o entendimento firmado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, “é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - Geminiano/PI, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020, grifos nossos).

Assim, impõe-se a exclusão do Partido Progressista (PP), em Petrolina/PE, do polo passivo das demandas aqui analisadas, já que as penalidades decorrentes da eventual procedência das ações não atingem pessoa jurídica, devendo permanecer no polo passivo das AIJE'S O Sr. KAIOS CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ , Presidente do referido Órgão Partidário Municipal, uma vez que, após a apuração dos fatos trazidos pelas partes, em sendo cabível, existe a possibilidade de aplicação da penalidade legal para as pessoas físicas envolvidas nas condutas.



Outra preliminar que deve ser enfrentada antes da discussão do mérito das demandas é acerca da inépcia da inicial. Com efeito, para a admissibilidade processual da presente ação, além do atendimento às condições genéricas previstas no Código de Processo Civil, dispostas no art. 319, indispensável a presença das hipóteses de cabimento fixadas na própria Lei de Inelegibilidade, a qual estabelece que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e pedir abertura de investigação judicial indicando provas, indícios e circunstâncias apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

A deflagração de AIJE desacompanhada de elementos mínimos que demonstrem a prática de abuso de poder constitui hipótese de indeferimento da petição inicial. Isso porque essa via judicial não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, ou fundados em simples conjecturas, pois a Justiça Eleitoral não pode servir de instrumento para perseguições políticas.

No caso dos autos, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que os fatos foram adequadamente narrados e as condutas, suficientemente individualizadas, conforme relatado, fixando os limites objetivos da ação e da pretensão do autor, de modo a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório aos investigados, sendo suficiente, para que se dê início à investigação judicial eleitoral, a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência de ilícitos, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual, na linha de precedentes do TSE (AIJE nº 0601779-05-Brasília/DF. Acórdão de 09.02.2021. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJE de 11.02.2021).

Acerca do mérito, é de se destacar que o pano de fundo destas AIJEs é a possível prática de fraude à cota de gênero no preenchimento das candidaturas proporcionais do Partido Progressista (PP) nas eleições municipais de 2024.

A suposta conduta fraudulenta teria sido praticada pelo lançamento de candidaturas “laranja” das candidatas **ANDREA FRANÇA DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA SILVA, JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS e CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, conforme já relatado.

Na primeira Ação Judicial Eleitoral proposta, a qual foi registrada sob o nº 0600306-42.2024.6.17.0083, a autora imputa o descumprimento objetivo da norma prevista no 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o Partido Progressista (PP), optou por não substituir a candidatura da Sra. **ANDREA FRANÇA DE SOUZA**, a qual renunciou, conforme documentos acostados aos autos, bem como, ainda, decidiu concorrer com uma candidata (**ANA PAULA DE LIMA SILVA**) sub judice, que teve seu pedido de candidatura indeferido pela Corte Regional.

O Partido Progressista (PP) realizou convenção partidária em 5 de agosto de 2024, com o objetivo de formalizar a escolha de candidatos e candidatas à eleição proporcional municipal em Petrolina/PE, conforme Ata de Convenção id. 124629618, anexada pela autora. Visando a apresentação dos registros de Candidaturas foi providenciado o protocolo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP),



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-58 em 30/05/2025 08:52:12

Número do documento: 25052914070204500000117847084

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052914070204500000117847084>

Assinado eletronicamente por: SYDNEI ALVES DANIEL - 29/05/2025 14:07:02

SIGILOSO

nos termos do Processo nº 0600278-82.2024.6.17.0145. A unidade responsável pelo processamento e análise dos registros de Candidatura expediu Informação (id. 124604188) informando que foram apresentados 24 (vinte e quatro) requerimentos de registro de candidatura, dos quais 16 (dezesseis) foram declarados como do gênero masculino e 08 (oito) do gênero feminino, correspondendo, respectivamente, à 66,67% e 33,33% do total de candidaturas registradas.

A candidata **Ana Paula de Lima Silva** teve o registro de candidatura indeferido por ausência de filiação partidária, decisão essa que transitou em julgado em 18 de setembro de 2024, após julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE).

Por outro lado, a candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** formulou Pedido de Renúncia (id. 124604193), em 18/08/2024, o qual foi devidamente processado e homologado pelo juízo competente, conforme documentos id. 124604192.

Para aferir o descumprimento objetivo da norma imposta pela legislação eleitoral, necessário observar o disposto na legislação que regulamenta a matéria, a qual encontra-se positivada no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cuja redação estabelece que:

Art. 10.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação o mínimo de 30% (trinta por cento) e o preencherá máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Assim, a norma eleitoral dispõe que cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, sendo que o descumprimento desses percentuais mínimo e máximo, provoca o indeferimento do DRAP. Ainda, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, essa regra tem caráter objetivo, cuja inobservância é impeditiva do reconhecimento da regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Mesmo diante de trata-se de regra de caráter objetivo, a Corte Eleitoral Superior também firmou posicionamento no sentido de que a eventual fraude ao mencionado dispositivo legal, pode ser questionada através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou ainda, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), como está sendo feito na situação em análise.

Ainda, nos termos do §4º do art. 17 da Resolução TSE 23.609/2019, a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada somente nos casos de substituição. Veja-se:

Art. 17

[...]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Merece também destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria tem se posicionado que, se os percentuais forem cumpridos quando da formalização do pedido de registro de candidatura, mas, posteriormente, antes do pleito, por razões não imputáveis à agremiação, restarem desatendidos, quando, por exemplo da ocorrência do indeferimento do pedido de registro, renúncia ou morte, de candidatos ou candidatas, não haverá problema para as demais candidaturas.



No tocante à renúncia da candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA**, é de se destacar que o instituto da renúncia de candidatura constitui-se em direito potestativo de cada candidato e candidata, sendo somente exigível que o titular de tal direito apresente seu pedido, com observância das formalidades legais, materializando a comunicação ao juízo competente, na forma do art. 69, da Resolução TSE nº 23.609/2019, ficando dispensada a apresentação de qualquer fundamentação.

Assim, não existido a necessidade de que a candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** apresentasse justificativa para sua renúncia, não parece plausível seja presumido, após o resultado do pleito, que houve o conluio da candidata juntamente com o Partido Progressista, objetivando fraudar a norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** foi ouvida nos autos, na qualidade de testemunha arrolada pela autora. É de se perceber no áudio id. 124996774 (00:55) que a candidata ao ser indagada acerca do motivo pelo qual desistiu de sua candidatura, informa que tal ato ocorreu em virtude de doença em pessoa da família. Ainda, acrescenta a testemunha (01:28) que não houve pedido por parte de representantes do Partido Progressista, para que viesse a compor a chapa, com a finalidade de “fazer número”. Outro ponto importante destacado pela testemunha, foi que tentou voltar atrás de sua decisão acerca da desistência da candidatura anteriormente postulada, porém, em razão de já se encontrar homologada o seu requerimento de desistência, não foi possível reingressar novamente na disputa eleitoral.

Importante destacar que o fato de a genitora da candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** já se encontrar com problemas de saúde na época de pré-campanha, conforme informado no vídeo id. 124996776, não pode ser considerado motivo que presuma a vontade da candidata em fraudar os limites legais acerca da cota de gênero a ser obedecido pelo Partido Político, ao qual ela concorria nas Eleições 2024. Isto ocorre porque a candidata demonstrou ser a sua candidatura um objetivo anterior a agravamento do estado de saúde de sua genitora, tendo sido levada a desistir de tal objetivo, com o agravamento de tal situação.

A falta de abertura de conta bancária e a ausência de atos efetivos de campanha também não podem ser considerados como elementos que comprovem o intuito do Partido Progressista (PP) ou da candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** em burlar o normativo de cota de gênero. Verifica-se no doc. id. 124629591 que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do referido partido político somente foi assinado em 13/08/2024, data na qual foi distribuído o pedido de registro de candidatura para a 145ª ZE/PE. Assim, considerando as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral, o CNPJ a ser atribuído a candidata somente poderia ser obtido após o dia 13/08/24. Em consequência, a conta bancária de campanha somente deve ser aberta no prazo de até 10 (dez) dias, após a concessão do CNPJ da candidata ou candidato. No caso em análise, supondo que o CNPJ da candidata tenha sido concedido em 14/08/2024, a mesma teria até 24/08/24 para providenciar a abertura de sua conta bancária de campanha. Porém a candidata desistiu de sua campanha em 18/08/24, logo não existia sequer a obrigação de abertura de conta bancária.

Acerca da contratação de material de campanha, é de se observar que somente seria possível a realização de arrecadação de recursos e despesas, após a abertura de conta bancária. Não tendo sido aberta conta bancária pela candidata desistente, não se poderia existir prova de realização de despesas de campanha.

Em relação a participação de candidatos e candidatas na convenção partidária, é importante destacar o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso

[...]



§ 2º-B A realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição, ficando assegurada a partidos políticos e federações a autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas à prática do ato.

3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 3º-A Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANEx), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes.

A candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** informa que participou da convenção de forma remota, uma vez se encontrar fora do município de Petrolina/PE na data do evento realizado pelo Partido Progressista/PP. O art. 6º, §2ºB, prevê que a convenção pode ocorrer por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição. Assim, não se vislumbra ilegalidade na participação remota da candidata na convenção do Partido Progressista/PP.

Quanto à ausência da assinatura na ata física acostada nos autos através do doc. 124629618, é de se constatar que tal evidência não contamina a validade da ata acostada nos autos 0600278-82.2024.6.17.0145(id. 124629591 - pag. 6/14) e lista de presença (id. 124629591, pag. 14/15). A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 6º, §3º, prevê a substituição do livro-ata físico pelo módulo externo do Sistema de Candidaturas (CANEx), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes.

É de se verificar nos documentos acima referidos a informação de que a candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA** não consta na lista de presentes, porém figura na relação de candidatos que concorreriam ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista (PP). Apesar de não constar na lista de presença, a qual parece se referir aqueles que compareceram de forma presencial ao ato partidário, foi a candidata escolhida e atribuído número de candidatura. Outrossim, não se verifica na Resolução TSE nº 23.609/2019 nenhum dispositivo que obrigue que o candidato escolhido esteja presente na convenção partidária. O Número de candidatura foi submetido à votação, tendo sido aprovado por unanimidade, conforme consta na ata acostada aos autos, não se podendo assim atribuir falsidade às declarações apresentadas pela testemunha candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA**.

Por seu turno, o indeferimento do registro de candidatura da Sra. **ANA PAULA DE LIMA** Silva teve sua tramitação regular pelos órgãos desta Justiça Eleitoral, tendo sua decisão fundamentada na falta de comprovação de filiação partidária, em razão de não constar o nome no rol de filiados do Sistema de Filiação mantido pela Justiça Eleitoral. Contudo, a falta de filiação aqui referida, não pode ser qualificada como instrumento utilizado pelo Partido Político para a configuração de fraude à cota de gênero.

É comum nos registros de candidatura, os partidos políticos pleitearem a comprovação de filiação partidária, por outros meios que não seja a relação constante no Sistema informatizado da Justiça Eleitoral. Tal fato ocorre quando, somente no momento da análise dos requisitos de elegibilidade, quando da postulação de candidatura, o candidato e o partido político são surpreendidos com a informação de que não consta o nome do requerente no rol de filiados informados à Justiça Eleitoral.

Assim, os partidos políticos almejando a manutenção do registro de candidatura promovem a juntada de documentos no intuito de comprovar o vínculo partidário do candidato com aquela agremiação partidária. No caso em análise, o Partido Progressista (PP) tentou provar a filiação partidária da então candidata **ANA PAULA DE LIMA**, porém não teve êxito, em razão de somente possuir provas produzidas unilateralmente, o que é vedado, conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se pode ainda reconhecer o intuito inicial do Partido Progressista (PP) em descumprir as normas que



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-58 em 30/05/2025 08:52:12

Número do documento: 25052914070204500000117847084

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052914070204500000117847084>

Assinado eletronicamente por: SYDNEI ALVES DANIEL - 29/05/2025 14:07:02

SIGILOSO

Num. 125103918 - Pág. 12

estabelecem as cotas de gêneros no total de candidatos lançados pela agremiação partidária, uma vez que houve a tentativa de reverter a decisão judicial de 1º grau.

Assim sendo, quanto ao mérito discutido nos autos da **AIJE nº 0600306-42.2024.6.17.0083**, não se pode reconhecer o descumprimento objetivo do cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, uma vez que o Partido Progressista apresentou DRAP respeitando o quantitativo exigido na legislação eleitoral, não se vislumbrando hipóteses de fraude à cota de gênero o pedido de desistência da candidata **ANDREA FRANÇA DE SOUZA**, bem como, o indeferimento da candidatura da Sra. **ANA PAULA DE LIMA**.

No caso da candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** é de se constatar que a autora alega que a candidata teve votação pífia (01 voto) e também não comprovou a efetiva realização de atos de campanha. Apesar de constituírem fatores importantes para análise de supostas candidaturas fictícias tais ocorrências, não perfazem prova cabal de fraude à cota de gênero.

Saliente-se que é comum que candidatos também se abstenham de praticar atos expressivos de campanha, desistam informalmente de suas candidaturas, obtenham votação pífia ou apresentem prestação de contas sem qualquer movimentação financeira. Assim, em ocorrendo quaisquer dessas hipóteses com uma candidata, não se pode presumir a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Foram acostadas aos autos da **AIJE nº 0600308-12.2024.6.17.0083** fotografias através dos documentos id. 124647293, id. 124647294, id. 124647295, id. 124647296, id. 124647297 e id. 124647299, nas quais constam a candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, participando de atos políticos, os quais podem ser atribuídos a atos de campanha, uma vez que verifica-se propaganda eleitoral, bem como, a presença de outras pessoas que também encontravam-se disputando o pleito municipal de 2024. Assim, é de se concluir que a candidata aqui referida chegou a praticar atos de campanha no período de propaganda eleitoral.

Existem nos autos indícios de que a candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** praticou atos de campanha, mas também ficou controverso que ela não deu prosseguimento à campanha, conforme declarações prestada pela própria candidata em audiência realizada por este juízo, tendo sido anexados os vídeos juntamente com a Ata de Audiência id. 124844646.

Existe a possibilidade de que após o registro da candidatura surjam obstáculos que dificultem ou impeçam os candidatos ou as candidatas de levar adiante suas campanhas, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. No caso da candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, conforme declarações constantes no vídeo id 124852880 (03:28), ficou provado que ela parou seus atos de propaganda eleitoral no transcurso do período de campanha eleitoral, em razão de problemas de saúde, comprovados através dos documentos id. 124651479.

No vídeo id 124852884 (01:13) é de se constatar que a candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** informou a representante ao Representante do Partido Progressista sua impossibilidade de prosseguir na campanha, conforme informação apresentada através da imagem constante no id. 124651480, objeto de autenticação e verificação através de Ata Notarial (id. 124651480).

Outrossim, conforme destacado pela autora, bem como, pela representante do Ministério Público Eleitoral, em sede de Alegações finais, o fato de a candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** não ter votado em si mesma não é causa de reconhecimento de candidatura laranja. Conforme destacado em suas declarações a referida candidata já havia manifestado nos meados de setembro/2024 seu desinteresse em continuar com sua candidatura, cessando, assim, seus atos de campanha. Assim, é de se considerar plausível que uma pessoa que já se considera fora da disputa eleitoral não votar em si mesma.

A jurisprudência admite a desistência tácita da candidata em disputar as eleições:



“segundo a jurisprudência desse Tribunal, entendo que a falta de obtenção de votos pelas candidatas investigadas, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha, a propaganda ínfima e as confessadas desistências tácitas no curso de suas respectivas campanhas eleitorais são elementos insuficientes e não bastam para reconhecer a ocorrência de suposto ‘ajuste de conduta’ voltado para a prática da alegada fraude na composição de cota de gênero”. [...] (TSE, REspe nº 060201638, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/9/2020)

“apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário ” (TSE, AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019)

“É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (TSE, REspe 26420176050021, decisão monocrática do Relator Min. Jorge Mussi, DJE 18/02/2019, Página 72-75)

“A desistência informal no transcurso do pleito resultada pela falta de interesse na continuidade da campanha, embora indesejada, não pode ser considerada decorrência direta de conluio com a finalidade de fraudar as eleições ” (voto do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho no RE 0600878-26.2020.6.08.0006, julgado pelo TRE/ES em 18/4/2022).

Em sendo possível a desistência informal de candidatos ou candidatas em participar da campanha por motivos íntimos e pessoais, o partido político não pode ser coagido a promover a substituição do candidato ou da candidata desistente se ela não manifesta formalmente a renúncia à candidatura. De acordo com a legislação eleitoral a agremiação partidária somente pode realizar substituição nos casos em que o candidato ou a candidata for considerado inelegível, renunciar ou falecer, conforme art. 13 da Lei nº 9.504/97. Assim, é de se concluir que a renúncia, precisa ser formalmente manifestada por iniciativa do concorrente, o que não se observou nos autos.

Analizando as declarações da candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** e as provas carreadas aos autos é de se afirmar que não existe elementos suficientes para assegurar que a candidata aqui mencionada possuía o desinteresse de concorrer ao pleito no momento do registro da sua candidatura.

Reta comprovado que no decorrer da campanha eleitoral houve desistência da candidata de concorrer à disputa eleitoral, mas não ficou devidamente provado conluio entre a candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES** e o Partido Progressista (PP) para registrar a candidatura de forma intencionalmente fraudulenta, como aduz a autora.

A fraude à cota de gêneros não pode ser presumida, precisa ser provada de forma robusta. Deve prevalecer a máxima “*in dubio pro suffragii*”, para, em prestígio à soberania popular expressada nas urnas, evitar a cassação do diploma, de possíveis candidatos eleitos, em um cenário de incertezas.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições. Porém, considerada a gravidade das sanções decorrentes de eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), é necessária prova clara e robusta para ensejar o reconhecimento da tal espécie de fraude.

A procedência de Ação de Investigação Judicial proposta para apurar eventual fraude à cota de gênero ocasiona a cassação de registro ou diploma de todos os candidatos lançados pelo partido ou pela coligação.

De acordo com a orientação do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" e que "segundo a jurisprudência desse Tribunal, entendo que a falta de obtenção de votos pelas candidatas investigadas, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha, a propagando ínfima e as confessadas desistências tácitas no curso de suas respectivas campanhas eleitorais são elementos insuficientes e não bastam para reconhecer a ocorrência de suposto "ajuste de conduta" voltado para a prática da alegada fraude na composição de cota de gênero" (TSE, Respe nº 060201638 – Pedro Laurentino/PI, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/09/2020).

Considerando as declarações da candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, e as provas colacionadas pelas partes, é de reconhecer que a mesma se candidatou com a pretensão de ser eleita e demonstrou que tinha aspirações políticas, não se podendo imputar aqui a bula à cota de gênero porque ausente o intuito de promover candidatura laranja ou ainda de existir conluio com o Partido Progressista visando o preenchimento numérico do quantitativo de campanhas femininas.

É necessário à parte autora provar se, para além dos supracitados indícios, o lançamento das candidaturas teve o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de cota, o que não ocorreu no caso em testilha. E, nesse ponto, não é plausível pretender a cassação de toda a chapa eleita somente com base em suposições e meros indícios.

Quanto à candidata **JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS**, a autora acostou em sua petição inicial áudios id. 124629608, id. 124629609, id. 124629610 e id. 124629611. Após, em sede de alegações finais, a autora destaca que tais áudios não foram contestados. Porém, é de se verificar que na contestação id. 124647280, a defesa do representado **JOSÉ JOSINALDO** apresenta irresignação em relação aos áudios aqui referidos, uma vez que se encontram desacompanhados de perícia ou registro em ata notarial.

Embora desacompanhado de perícia ou ata notarial, conforme despacho id. 124724796, é de se verificar que no âmbito do processo civil, aqui aplicado subsidiariamente, não existe rigidez quanto da análise da cadeia de custódia da prova, tendo sido tratada de forma mais flexível que nos processos criminais. Assim, o material acostado pode até ser admitido como prova legítima, porém necessitará de ratificação com outras evidências do processo, durante a realização da instrução. No caso em análise, não é possível ser corroborado as declarações constantes nos áudios audios id. 124629608, id. 124629609, id. 124629610 e id. 124629611, uma vez que apesar de devidamente intimada para ser ouvida, na qualidade de testemunha arrolada pela autora, a candidata **JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS** não compareceu, tendo a parte que a arrolou expressado desinteresse em sua oitiva, conforme Ata de Audiência id. 124989271.

Ainda, verifica-se que a candidata **JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS** apresentou no resultado das Eleições 2024 um total de 45(quarenta e cinco) votos. Ora, não se pode qualificar como ínfima uma votação de 45 (quarenta e cinco) votos, para alguém que, conforme aduz a autora não realizou campanha eleitoral, uma vez tratar-se de candidatura laranja. Pode-se perceber, conferindo o resultado das eleições neste município, que outros candidatos tiveram votação menor que a candidata **JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS**, sendo temerário afirmar que tal resultado seria votação pífia, e tão pouco fruto de uma candidatura laranja.

Ainda, conforme já foi acima exposto acerca da candidata **CLAUDIANE RODRIGUES GOMES**, o que no máximo poderia se vislumbrar em relação à candidata **JOSEFA CANDIDA TENORIO LINS** é uma possível desistência tácita de concorrer ao pleito municipal 2024, em decorrência de motivos pessoais, o que levou a um possível abandono dos atos de campanha, provocando, consequentemente, uma ausência de gastos eleitorais e expressividade nos atos de campanha.



O Tribunal Superior Eleitoral ao debruçar-se acerca da matéria deixou assentado que:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N°S 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO .1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais).2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas . Precedente.3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada.4 . Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEl: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77)

Nessas condições, considerando as provas trazidas aos autos, depreende-se que inexistem elementos suficientes à caracterização do ilícito em discussão. A falta de um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97 não é capaz de justificar a prolação de decisão que exige conjunto probatório robusto que evidenciem o reconhecimento do ilícito apontado.

Assim sendo, com fundamento no art. 10, § 3º da Lei n° 9.504/97 c/c o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, considerando a inexistência de robustez nas provas apresentada pela autora, e a regularidade das campanhas femininas pleiteadas pelo Partido Progressista (PP), nas Eleições Municipais 2024, em Petrolina/PE, deixo de acolher o parecer ministerial, para **JULGO IMPROCEDENTES** a **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** nº **0600306-42.2024.6.17.0083** e a **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** **0600308-12.2024.6.17.0083**.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Após, o trânsito em julgado, arquive-se.

Petrolina, na data de sua assinatura eletrônica.

SYDNEI ALVES DANIEL
Juiz Eleitoral